



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 236 /2010

Sessão: 86ª Ordinária de 07 de Junho de 2010

Processo Nº: 1/4489/2005

Auto de Infração Nº: 1/200518464

Autuante: Osmar Amaral de Oliveira

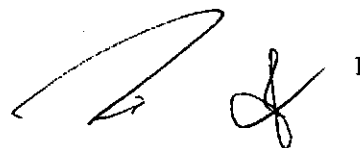
Recorrente: M. M. M. Comércio Importação e Exportação

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS. Crédito fiscal indevido. Aproveitamento. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastada por decisão unânime a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, também por unanimidade, confirmação da sentença singular de Procedência da ação fiscal. As notas fiscais que deram origem ao crédito reclamado na inicial são inidôneas, porquanto apresentam valores diversos nas suas vias. (1ª e 2ª).



1

Infringência aos artigos 131 e 65 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123 II "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.



RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa a empresa contribuinte de:

"Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de ter sido parcialmente aproveitado. A empresa lançou e aproveitou em sua conta gráfica da GIM créditos fiscais inidôneos no valor de R\$ 18.564,00 conforme planilhas demonstrativas em anexo."

Na informação complementar, o auditor esclarece que atividade da empresa é no ramo de indústria de curtimento e outras preparações de couros e ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 11/20 dos autos, os documentos embasadores da ação fiscal.

A empresa autuada tempestivamente apresenta impugnação, alegando que o auditor fiscal elaborou o auto de infração sem caracterizar o ilícito, pois não informou a origem da inidoneidade do crédito fiscal, ou seja, não forneceu os elementos essenciais para a configuração do ilícito e não indicou os documentos fiscais objeto do aproveitamento do suposto crédito indevido.

  2

Submetido à apreciação na instância singular, o auto de infração foi julgado nulo.

O parecer da Consultoria Tributária, após solicitação de perícia, opina pelo não acolhimento da nulidade exarada pelo julgador singular e sugere o retorno dos autos para novo julgamento.

A E. 1ª Câmara de Julgamento ao apreciar os autos presentes na 56ª sessão ordinária de 02 de junho de 2008, por unanimidade de votos, acolhe o parecer da consultora tributária, afasta a nulidade e decide pelo retorno dos autos a instância singular para novo julgamento.

Insatisfeita com a decisão exarada na 2ª instância, a empresa acusada interpõe Recurso Especial cujo indeferimento ocorreu pela ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei 12.732/97.

O Processo retorna à instância monocrática sendo julgado Procedente.

A empresa comparece aos autos e interpõe recurso voluntário, alegando nulidade processual com base na argumentação que já fora afastada por este órgão de julgamento.



O Parecer de nº309/2009 da lavra da consultora tributária Aderbalina Fernandes Scipião, referendado pelo representante da douta PGE, opina pela confirmação da decisão de procedência exarada na instância singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de crédito fiscal indevido oriundo de documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, abordo a questão relativa a preliminar de nulidade argüida pela empresa autuada referente a falta de clareza e precisão do feito fiscal. Com efeito, a nulidade suscitada pela empresa recorrente foi afastada por esta Câmara de Julgamento na 56ª sessão ordinária de 02 de junho de 2008 conforme resolução de nº 288/2008 da lavra da ilustrada conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins que assim se manifestou: Havendo o Auto de Infração nº 2005.18464 sido lavrado em estrita observância às disposições legais contidas no art. 33 do Decreto nº 25.468/1999, e não havendo violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afasto a preliminar de nulidade levantada pelo julgador singular, fazendo retornar os autos à Instância Singular, para novo julgamento. O fato da nulidade já ter sido afastada pela E. 1ª Câmara de Julgamento torna desnecessária manifestação acerca do tema.



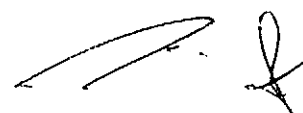
Com efeito, examinando as notas fiscais de n°s 530 e 531 (fls.12/16) observa-se de forma objetiva e clara a divergência dos valores consignados nas 1ªs e 2ªs vias dos documentos. Enquanto a 1ª via da nota fiscal de n° 530 indica o valor da mercadoria em R\$ 76.700,00. (setenta e seis mil e setecentos reais), a 2ª via do referido documento descreve no campo valor total dos produtos o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma diferença de R\$ 70.700,00 (setenta mil e setecentos reais).

Observe-se que com a nota fiscal de n° 531 ocorreu o mesmo tipo de fraude. A 1ª via descreve o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil), enquanto a 2ª via indica a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil), perfazendo uma diferença de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Convém ressaltar que os dois documentos ora questionados, apresentam em suas vias (1ª e 2ª) destinatários diversos.

Ao tratar da inidoneidade do documento fiscal o art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispôs:

"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:"



Para disciplinar o creditamento do ICMS o art. 65 do RICMS estabeleceu que:


Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(.....)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Sidas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Reforçando a inidoneidade dos documentos fiscais geradores de crédito indevido, tem-se inércia da empresa autuada, pois instada a comprovar o pagamento da operação pelo valor consignado na 1ª via do documento, conforme solicitado em perícia (docs. de fls. 36/37,) deixou de atender a intimação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais de modo injustificado, presumindo-se, assim, a veracidade dos fatos contra ela argüidos, na forma disposta no § 1º do art. 34 da Lei 12.732/97.

"Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

 6

§ 1º. Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exhiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos."

Pela análise dos comandos legais acima citados é fácil concluir que a recorrente não atendeu às determinações legais, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade arguida pela empresa recorrente, e no mérito, confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 18.564,00
MULTA.....	R\$ 18.564,00
TOTAL.....	R\$ 37.128,00



7



DECISÃO:

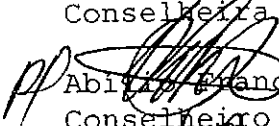
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M.M.M. Comércio Importação e Exportação Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

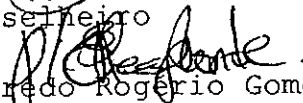
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, no mérito, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Sousa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Agosto de 2.010

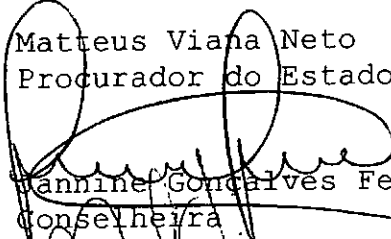

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

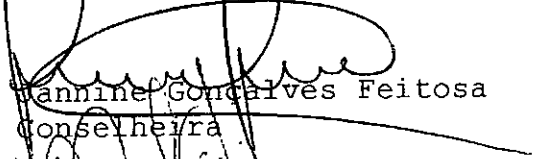

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Abilio Francisco de Lima
Conselheiro

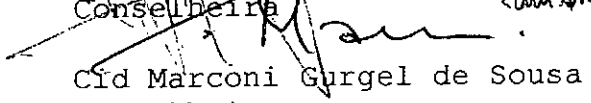

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

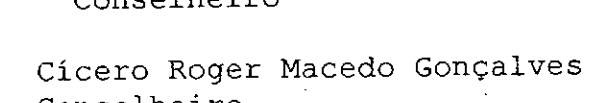

Jose Sidey Valente Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Tannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro